



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 3.619, de 2023, do Senador Flávio Arns, que *altera o art. 4º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para excetuar o benefício de prestação continuada do cálculo da renda familiar per capita mensal utilizada para definição da elegibilidade ao Programa Bolsa Família.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 3.619, de 2023, do Senador Flávio Arns, que altera o art. 4º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para excetuar o Benefício de Prestação Continuada (BPC) do cálculo da renda familiar *per capita* mensal utilizada para definição da elegibilidade ao Programa Bolsa Família (PBF).

De acordo com a justificção, a iniciativa dessa proposição remete-se ao fato de que não seria razoável utilizar o valor recebido a título de BPC como fator impeditivo de acesso ao Programa Bolsa Família (PBF), uma vez que os benefícios possuem naturezas distintas.

Antes de ser remetida à CAS, a matéria tramitou pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde recebeu parecer favorável. Após tramitação nesta Comissão, a proposição será



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa.

Não foram recebidas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, XXIII, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre seguridade social, motivo pelo qual a disciplina sobre a alteração no Programa Bolsa Família encontra-se no âmbito normativo do mencionado ente federado.

Além disso, não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada ao Presidente da República, ao Procurador-Geral da República ou aos Tribunais Superiores, motivo pelo qual aos parlamentares é franqueado, nos termos do art. 48 da Carta Magna, iniciar o processo legislativo sobre ela.

Não se exige, ainda, a edição de lei complementar para inserir o assunto do PL nº 3.619, de 2023, no ordenamento jurídico nacional. Dessa forma, a lei ordinária é a roupagem adequada à matéria.

Além disso, está entre as atribuições da CAS examinar proposição relacionada à seguridade social, à previdência social e à assistência social, conforme o disposto no art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), de modo que inexistem óbices regimentais à sua análise por esta Comissão.

Quanto ao mérito, comecemos por lembrar que, nos termos do art. 203 da Constituição Federal, a assistência social será prestada a quem dela necessitar, tendo entre seus objetivos a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Neste cenário, a nosso ver, os beneficiários do BPC e do Programa Bolsa Família integram um grupo caracterizado por acentuada vulnerabilidade social, sendo, em regra, pessoas que enfrentam graves dificuldades econômicas e carecem de recursos mínimos para assegurar sua subsistência digna.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Negar-lhes a possibilidade de acumulação dos benefícios, portanto, representa não apenas o enfraquecimento da proteção social assegurada constitucionalmente, como, também, o risco de agravamento de suas condições de vida. Assim:

- Considerando que o BPC é um benefício assistencial que assegura um salário mínimo mensal a idosos com 65 anos ou mais e a pessoas com deficiência de longo prazo, com o objetivo de garantir um patamar mínimo de dignidade àqueles que não possuem meios próprios de subsistência;
- Considerando, também, que o Programa Bolsa Família constitui política de transferência de renda voltada a famílias em situação de pobreza, articulando ações nas áreas de saúde, educação e assistência social;
- Considerando, ainda, que privar a população beneficiária do BPC de ingressar no Programa Bolsa Família pode aumentar ainda mais, como dissemos, a vulnerabilidade socioeconômica de idosos e de pessoas com deficiência que não podem prover à sua manutenção;
- Considerando, ademais, que tais programas possuem finalidades distintas, mas complementares, que integram o sistema de proteção social previsto na Constituição:

Somos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei.

Por fim, considerando que a proposição ainda será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde poderá ser mais bem analisada sob o aspecto orçamentário, a aprovação do PL nº 3.619, de 2023, nesta Comissão, é medida que se recomenda.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.619, de 2023.

Sala da Comissão, de junho de 2025.

Senador Marcelo Castro, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora